



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.411, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Alteração da Lei nº. 2.231, de 24 de julho de 2006 e da Lei nº 3.239, de 05 de abril de 2022, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA** estatui e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o § 3º do Artigo 2º e o § 5º do Artigo 16 e Alterados o § 2º e caput, do Artigo 2º, inciso III do Artigo 3º, os §§ 1º e 2º do Artigo 11 e o § 1º do Artigo 16 da Lei nº 3.239, de 05 de abril de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 2º. Incumbe ao Poder Público Municipal a prestação dos serviços de transporte público de passageiros, na forma desta Lei, diretamente ou sob os regimes de concessão e/ou permissão, serviços estes que compreendem:

.....

§ 2º. Toda e qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros que não tenha sido regularmente delegada a particulares por concessão ou permissão do Poder Público Municipal, precedida de algum procedimento de contratação pública, será considerada ilegal, impondo-se à Administração Pública preveni-la e reprimi-la através de seus órgãos de fiscalização competentes, podendo, para tanto, firmar convênio com a Polícia Militar do Estado ou com o DETRAN/PA, na forma da legislação de regência.

§ 3º. Os serviços compreendidos nos incisos I a III deste Artigo poderão ser objeto de concessão ou permissão, total ou parcialmente, a critério da Administração Municipal.

Art. 3º.

I –

II –

III – permissão de serviço público: a delegação da prestação de serviços públicos, por prazo determinado, a título precário, total ou parcial, precedida de alguma modalidade de contratação pública às pessoas jurídicas que demonstrem capacidade técnica e financeira para o seu desempenho, de acordo com as normas do instrumento convocatório, termo de permissão e regulamento do serviço.

.....

Art. 11.

§ 1º. É dever do poder concedente garantir às concessionárias ou permissionárias dos serviços o pagamento dos valores definidos no procedimento de contratação, se houver a fixação, observando as regras de reajuste e revisão previstas naqueles instrumentos, nas Leis nº 8.987/95 e nº 12.587/12 e nesta Lei.

§ 2º. Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a execução dos serviços em padrões



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que o valor da tarifa remunere o capital investido pela concessionária ou permissionária, e os seus custos operacionais e despesas com pessoal, com vistas à manutenção e ao eventual restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

.....

Art. 16.

§ 1º. Para a concorrência pública ou Diálogo Competitivo, é vedada a licitação parcial das rotas que integram o sistema de transporte público por ônibus, em face de suas características técnicas e econômicas.

.....

§ 5º. Para a permissão é permitida a delegação parcial de serviços e rotas relativas ao sistema de transporte público por ônibus, em face de seu caráter precário.

.....”

Art. 2º. Fica criado o inciso XV do Artigo 24B da Lei nº. 2.231, de 24 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 24B. São funções da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMUTRAN, dentre outras que posteriormente fiquem definidas:

I –

II –

III –

IV –

V –

IV –

VII –

VIII –

IX –

X –

XI –

XII –

XIII –

XIV –

XV – Gerir e/ou executar o serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Ananindeua, direta ou indiretamente, total ou parcialmente.

.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 10 DE SETEMBRO DE 2024.

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua